



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0290/2016.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Nelo Rodolfo, George Hato, Caio Miranda Carneiro e Janaína Lima, que visa instituir o Programa Escola Amiga no Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 18 de maio de 2023, em 2ª votação, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento com a Emenda do Líder do Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação final:

#### PROJETO DE LEI Nº 0290/16

Autoriza a instituição do Programa Escola Amiga no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Escola Amiga no âmbito do Município de São Paulo, nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O Programa Escola Amiga tem por objetivos:

- I – ampliar as atividades nas unidades escolares municipais;
- II – proporcionar relação socioeducativa aos finais de semana e feriados;
- III – promover oficinas de conhecimento, recreação e esporte;
- IV – ampliar a relação dos alunos com sua unidade escolar.

Art. 3º O Programa Escola Amiga consiste em implementar, nas unidades escolares do Município que aderirem ao programa, atividades nos finais de semana e feriado, tais como:

- I – atividades de recreação;
- II – oficinas de reforço escolar;
- III – atividades de esporte;
- IV – oficinas e cultura.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será proposto aos alunos matriculados nas escolas municipais.



Art. 5º Os alunos participarão das atividades no período da manhã ou da tarde, ambos com direito a uma refeição.

Art. 6º As atividades serão ministradas nos termos do regulamento, respeitado o Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada.

Art. 8º O Poder Executivo poderá divulgar o Programa Escola Amiga junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá solicitar a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,